



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.002936/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.391 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/07/2008

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA EM VALOR FIXO. A penalidade pela falta de apresentação de livros e/ou documentos relacionados às contribuições previdenciárias é aplicada em valor fixo que independe da quantidade elementos não informados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Luciana de Souza Espindola Reis, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter o contribuinte deixado de apresentar os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD.

Relatório Fiscal às fls. 15/16.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 22/26, que restou improcedente às fls. 60/64, sob os seguintes fundamentos:

1. A empresa tem o dever de apresentar livros e demais documentos relacionados com as contribuições previdenciária, bem como se exige que essa apresentação não se de forma deficiente, isto é, os documentos têm que atender as formalidades legais e devem, evidentemente, refletir os atos da empresa, sem omitir fatos ou trazer informação diversa da realidade;
2. Não se configura duplicidade de autuação “BIS IN IDEM”, haja vista que as situações tidas como infração por descumprimento de obrigação acessória estão tipificadas na legislação previdenciária;
3. A infração que deu ensejo à constituição do presente Auto de Infração é distinta daquela que deu origem ao Auto de Infração nº 37.151.385-5, Comprot nº 12269002937/2008-13. A primeira está prevista no art. 33, parágrafo 2º e 3º, e a segunda no art.32, inciso I, ambos da Lei nº 8.212/91;
4. Quanto à indicação dos representantes legais da cooperativa, que segundo o impugnante foram eivados de erros, porque as informações abrangeram períodos concomitantes, cumpre ressaltar que o fato não implica em vício na formalização do processo, pois o imprescindível é a identificação do representante legal da entidade, no período de fiscalização, especialmente, daquele que responde no ato de constituição do crédito previdenciário, no caso o Sr. Alexandre José de Oliveira, o que foi regularmente feito, vide fls. 25;

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 71/73 alegando, em síntese:

1. A exposição do dispositivo legal que demonstre cabalmente a imposição da penalidade aplicável, correspondente ao fato tido como irregular, é requisito indispensável e sua supressão fere de morte o A.I.;
2. No mesmo sentido, a imposição de multa jamais poderá ser feita em duplicidade, caracterizando pois, um “ Bis in idem” na media em que

o auto de infração de número 37.151.385-5 já carrega uma carga de punição ao impugnante pelos mesmo motivos que fundamentam este auto de infração;

Por fim, a Recorrente requereu o cancelamento do débito fiscal ou, alternativamente, a compensação dos valores lançados em sua conta corrente com os valores do auto de Infração ora atacado.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões. Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Quanto às alegações nele colocadas, passo à análise.

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória lavrado em razão de o contribuinte ter deixado de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, no caso, especificamente deixou de apresentar os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis, conforme solicitado no TIAD de fls. 08, no período de 2005 e 2006 impossibilitando a identificação dos cooperados, segurados contribuintes individuais, lançados na conta 31.01.01.01.001- Pró-Labore Associados.

Foi aplicada multa no valor de R\$12.548,77, sob fundamento de infração ao disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 232, e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Pretende a Recorrente a nulidade do auto de infração, sob alegação de que o agente de fiscalização aplicou punição de valor exagerado e não expôs claramente a base legal que arrimou o valor imposto como punição ao contribuinte, sendo este requisito indispensável, cuja ausência fere de morte o auto de infração.

Alega também a ocorrência de “bis in idem”, na media em que o auto de infração de número 37.151.385-5 já carrega uma carga de punição ao impugnante pelos mesmo motivos que fundamentam este auto de infração. Ocorre que estes autos de infração possuem período de apuração diferentes.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 assim determinam:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita

Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Já os artigos do Regulamento da Previdência Social dispõem:

“Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado, foi aplicada a multa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos quarenta e oito reais, setenta e sete centavos), nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c art. 283, inciso II, alínea “j” e art. 373 do RPS, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008.

Assim, considerando que as irregularidades foram apuradas em processo de obrigação principal e que, apesar disso, a penalidade aplicada não é calculada com base no valor da obrigação principal verificada, não há que se falar em exclusão de multa.

Mantenho, portanto, a multa aplicada.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e a ele NEGO provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.